



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Res. 16/2001

RESOLUÇÃO Nº 1/003409/97

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/11/00

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003409/97 AI: 1/9716290-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RECORRIDO: PETISCO COM. DE ALIMENTOS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS – NULIDADE POR IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE – A firma atuada adquiriu mercadoria sem comprovação fiscal, durante o exercício de 1995. Julgamento com base no Art. 113 do Decreto 21.219/91; com sanção preconizada no artigo 767, inciso III, letra “a” do mesmo diploma legal. Defesa Tempestiva. Recurso de ofício conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Versa a inicial do presente processo de Auto de Infração lavrada contra a empresa Petisco Com. de Alimentos Ltda, fundamentado na aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Compras, no valor de R\$ 29.060,18(vinte e nove mil, sessenta reais e dezoito centavos).

O autuante deu como infringido o art. 113 com sanção do art. 767, inciso III, alínea “a” do RICMS. No prazo hábil o autuado apresentou impugnação ao lançamento alegando:

A autuação decorreu do TIF lavrado em 07/05/97, cujo prazo foi prorrogado e mesmo assim a fiscalização não foi concluída por decurso de prazo;

A comissão autuante solicitou autorização para repetir a fiscalização, solicitação prontamente atendida, através da Portaria nº 808/97 do Secretário da Fazenda;

A autorização para repetir a fiscalização assinada em 07 de agosto de 1997 entrou em vigor em 06 de agosto de 1997, situação que "põe em dúvida a lisura do ato administrativo;

A nova fiscalização também prorrogada foi autorizada pelo Coordenador de Administração Fazendária, autoridade incompetente, pois referida autoridade não se investia das condições determinadas pelos dispositivos legais que regulam a matérias, conforme estabelece o art. 32 da Lei nº 12.732/97.

"Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora".

Portanto, deve ser declarada a nulidade da ação fiscal.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa a empresa da venda de mercadorias, sem a devida cobertura de nota fiscal, fato comprovado pelos documentos acostados aos autos.

A 1ª Instância declarou NULO a autuação, à vista de ser incompetente a autoridade que autorizou a prorrogação do prazo de fiscalização, e impedido o autuante que lavrou o auto de infração.

Dessa modo só nos resta manter a decisão proferida pela nobre Julgadora Singular.

Isto posto, proponho o conhecimento do Recurso voluntário interposto, no sentido de declarar como legítima a sentença de Nulidade exarada na primeira instância e de acordo com a manifestação do ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, apresentado no seu parecer.


É O VOTO

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido Petisco Comércio de Alimentos Ltda.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a NULIDADE declarada em 1ª instância, de acordo com o parecer da douta PGE.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 01 de 2001.



Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator

Nabor Barbosa Meira
Presidente

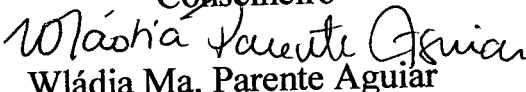

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro

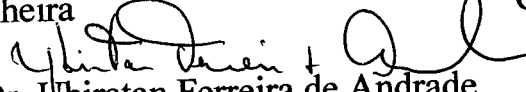

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Francisco das Chagas Aragão
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Ma. Parente Aguiar
Conselheira

Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro


Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado